

continuidade no dia 17 de novembro de 2023, às 14hs, de maneira virtual pela Plataforma “ASSEMBLEX”.

O vídeo completo da Assembleia Geral de Credores está disponível no endereço: <https://drive.google.com/file/d/1D235QD4xH5LHtZ2AkTb1ZNhpkX737O2W/view?usp=sharing>

Destarte, requer a juntada da Ata da Assembleia Geral de Credores, e que se aguarde a sua continuidade designada para o dia 17 de novembro de 2023, às 14hs, de maneira virtual pela Plataforma “ASSEMBLEX”.

III. DO CADASTRAMENTO DE PROCURADORES DO E-PROC.

Conforme constou na síntese dos fatos acima apresentada, um credor peticionou nos autos juntando instrumento de mandato, postulando o cadastramento do seu respectivo procurador junto ao Sistema E-PROC para acompanhamento dos atos realizados no feito.

A Administradora Judicial não se opõe ao pedido e relaciona abaixo o credor e seu procurador a ser cadastrado:

CREDOR(A)	CNPJ/CPF	ADVOGADO(A)	OAB	EVENTO
HELLER ESCAVAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.	13.263.417/0001-99	DIEISOM DANIEL SCHEIFER	108.377/RS	513

IV. DO MODIFICATIVO AO PRJ.

O 1º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial foi apresentado no Evento 512 e, quanto aos meios de recuperação previstos no inciso I, do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, a Recuperanda apresentou os seguintes meios recuperatórios em seu modificativo: **(i)** reorganização societária; **(ii)** readequação de atividades; **(iii)** reorganização administrativa; **(iv)** constituição de sociedade de credores; **(v)** reorganização societária; **(vi)** reestabelecimento do fluxo operacional através de novos contratos; **(vii)** introdução de controles internos e ferramentas gerenciais de gestão; **(viii)** busca de oportunidades de capitalizações menos onerosas; **(ix)** investimento na captação de novos contratos e clientes; **(x)** readequação de custos através da análise das receitas; **(xi)** obtenção de empréstimos; **(xii)** alienação de ativos e alienação de bens do ativo imobilizado; **(xiii)** arrendamento ou alienação de Unidades Produtivas Isoladas; e **(xiv)** financiamentos.

PERETTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

No tocante ao plano e formas de pagamento, a nova proposta apresentada aos credores está assim disposta em suas 4 (quatro) classes:

CLASSE	PROPOSTA DE PAGAMENTO
I – TRABALHISTA	<p>- OS CRÉDITOS DE NATUREZA ESTRITAMENTE SALARIAL VENCIDOS NOS 03 (TRÊS) MESES ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SERÃO PAGOS ATÉ O LIMITE 05 (CINCO) SALÁRIOS MÍNIMOS, EM ATÉ 30 (TRINTA) DIAS APÓS A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO, CONFORME PREVISTO NO § 1º DO ART. 54, DA LEI N.º 11.101/2005.</p> <p>- OS DEMAIS CRÉDITOS, COM UM LIMITE DE ATÉ 10 (DEZ) SALÁRIOS-MÍNIMOS, SERÃO QUITADOS NUM PRAZO DE ATÉ 12 (DOZE) MESES APÓS A DATA DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO (“PARCELA INICIAL TRABALHISTA”).</p> <p>- O SALDO DOS CRÉDITOS QUE EXCEDEREM 10 (DEZ) SALÁRIOS-MÍNIMOS SERÁ LIQUIDADO DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PARA OS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, SENDO NECESSÁRIO QUE OS CREDITORES TRABALHISTAS VERIFIQUEM AS REGRAS PARA AS OPÇÕES POSSÍVEIS NA CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS.</p> <p>- OS CRÉDITOS ILÍQUIDOS SERÃO LIQUIDADOS A PARTIR DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO JUNTO A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL. OS PRAZOS, CONDIÇÕES E LIMITES RESPEITARÃO AS CONDIÇÕES PREVISTAS NAS ALÍNEAS “A”, “B” E “C” E CONTARÃO A PARTIR DA DATA DE RETIFICAÇÃO EFETIVA DO CRÉDITO NA LISTA DE CREDITORES.</p> <p>TODOS OS PAGAMENTOS DEVERÃO SER EFETUADOS NO DIA 15 (QUINZE) DO SEU RESPECTIVO MÊS DE VENCIMENTO E TODOS OS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO E PERTENCENTES A CLASSE I SERÃO ATUALIZADOS PELA TR-MENSAL (TAXA REFERENCIAL) INCIDENTE SOBRE O VALOR DE CADA PARCELA, COMPUTADOS A PARTIR DA DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO.</p>
II – GARANTIA REAL	<p>OS CREDITORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II) SERÃO PAGOS APÓS TRANSCORRIDO O PRAZO DE CARÊNCIA DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES, A CONTAR DA DATA DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO, NO VALOR CORRESPONDENTE A 40% (QUARENTA POR CENTO) DO VALOR DO SEU CRÉDITO, EM ATÉ 120 (CENTO E VINTE) PARCELAS MENSAS, A CONTAR DO VENCIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA. TODOS OS PAGAMENTOS DEVERÃO SER EFETUADOS NO DIA 15 (QUINZE) DO SEU RESPECTIVO MÊS DE VENCIMENTO E SERÃO ATUALIZADOS PELA TR-MENSAL (TAXA REFERENCIAL) INCIDENTE SOBRE O VALOR DE CADA PARCELA, COMPUTADOS A PARTIR DA DATA DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO.</p>
III – QUIROGRAFÁRIA	<p>OS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) SERÃO PAGOS APÓS TRANSCORRIDO O PRAZO DE CARÊNCIA DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES, A CONTAR DA DATA DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO, NO VALOR CORRESPONDENTE A 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DO SEU CRÉDITO, EM ATÉ 120 (CENTO E VINTE) PARCELAS MENSAS, A CONTAR DO VENCIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA.</p>

PERETTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

	TODOS OS PAGAMENTOS DEVERÃO SER EFETUADOS NO DIA 15 (QUINZE) DO SEU RESPECTIVO MÊS DE VENCIMENTO E SERÃO ATUALIZADOS PELA TR-MENSAL (TAXA REFERENCIAL) INCIDENTE SOBRE O VALOR DE CADA PARCELA, COMPUTADOS A PARTIR DA DATA DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO.
IV – ME/EPP	<p>- A TODOS OS CREDORES ME/EPP, DE FORMA INDISCRIMINADA, ATÉ O VALOR EQUIVALENTE A R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) POR CREDOR, NO LIMITE DO RESPECTIVO DIREITO CREDITÓRIO, APÓS TRANSCORRIDO O PRAZO DE CARÊNCIA DE 12 (DOZE) MESES, A CONTAR DA DATA DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO, EM ATÉ 24 (VINTE E QUATRO) PARCELAS MENSAS (“PARCELA INICIAL ME/EPP”).</p> <p>- O SALDO IDENTIFICADO ENTRE A PARCELA INICIAL ME/EPP E O VALOR RELACIONADO NA LISTA DE CREDORES SERÁ LIQUIDADO, NO VALOR CORRESPONDENTE A 20% (VINTE POR CENTO) DESTE SALDO, EM ATÉ 120 (CENTO E VINTE) PARCELAS MENSAS, A CONTAR A PARTIR DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA PREVISTA NO ITEM “A” ACIMA.</p> <p>TODOS OS PAGAMENTOS DEVERÃO SER EFETUADOS NO DIA 15 (QUINZE) DO SEU RESPECTIVO MÊS DE VENCIMENTO E SERÃO ATUALIZADOS PELA TR-MENSAL (TAXA REFERENCIAL) INCIDENTE SOBRE O VALOR DE CADA PARCELA, COMPUTADOS A PARTIR DA DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO.</p>

A Recuperanda apresenta forma de pagamento dos créditos de maneira acelerada àqueles que aderirem ao plano na qualidade de credores financeiros e fornecedores colaborativos.

Com efeito, e como já registrado, não estão previstas no artigo 21 da Lei nº 11.101/2005 dentro das atribuições da Administradora Judicial a análise da viabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial. A análise por parte da Administradora Judicial se restringe ao controle de legalidade, como já definido pelo TJRS ao abordar o papel do judiciário em uma recuperação judicial.

Assim, em relação à forma de pagamento apresentada no modificativo da Recuperanda, a Administradora Judicial entende que a forma de pagamento estabelecida para os credores trabalhistas que tenham créditos que excedam 10 salários mínimos não está de acordo com a previsão contida no artigo 54 da Lei nº 11.101/2005, pois enquanto o limite legal é de até 3 anos com condicionantes, a Recuperanda apresentou uma proposta igual aos créditos quirografários com carência de dois anos e em 120 parcelas. A LRJF assim prevê:

Artigo 54 - O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

[...]

§ 2º - O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;**
- II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e**
- III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.**

A Administradora Judicial entende que a proposta apresentada pela Recuperanda desvirtua das condições legais estabelecidas para os credores da Classe I – Trabalhista, pois, além de o prazo de pagamento exceder os três anos, não foram apresentadas garantias para a integralidade do pagamento, o que torna possível de ser considerada nula a proposta.

Neste ponto, importante registrar os ensinamentos de Daniel Carnio Costa sobre a prorrogação do prazo de pagamento dos créditos trabalhistas e suas condições com a reforma da LRJF (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Curitiba: Juruá Editora. 2021. p. 165/166):

[...]

O § 2º, recém incluído nesse artigo, faz a ressalva de que o prazo restabelecido no *caput* do artigo – de um ano – poderá ser estendido em mais dois anos (totalizando, então, três anos), se o plano de recuperação atender, cumulativamente, aos requisitos de: apresentar garantias julgadas suficientes pelo juiz; ter sido aprovado pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho; e apresentar garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

[...]

Percebe-se, da nova redação do artigo, que o legislador buscou das alternativas ao devedor para o pagamento dos créditos trabalhistas de maneira diferenciada, desde que concedidas as garantias de pagamento da integralidade dos créditos e recebida a aprovação dos credores nos termos previstos na Lei 11.101/2005, art. 54, § 2º, I, II e III.

O que é consenso, é a nulidade da cláusula que determinar o pagamento dos créditos trabalhistas em condições que desrespeitem os limites previstos nesse dispositivo, mesmo que tenha sido aprovada pela maioria dos credores em Assembleia Geral de credores. Nesses casos, a cláusula deverá ser declarada nula pelo magistrado quando do exame de legalidade do plano de recuperação

judicial.

O TJSP recentemente apreciou caso relativo à nova redação do artigo 54 da Lei nº 11.101/2005, e salientou que se estiverem ausentes as garantias para o cumprimento dos pagamentos da classe trabalhista, o prazo não pode ultrapassar um ano, veja-se:

Agravo de Instrumento. Homologação do plano de Recuperação Judicial. Decisão agravada que modulou as cláusulas 9.1.2. e 9.1.3., que previam prazo para pagamento dos credores trabalhistas em prazo superior a um ano. Inconformismo das recuperandas. Não acolhimento. Ausência de ilegalidade. **Apesar de o art. 54 §2º, da Lei nº 11.101/2005, prever a possibilidade de se ampliar o prazo legal de um ano, essa extensão só pode ser admitida quando preenchidos, concomitantemente, os requisitos legais, o que não ocorreu na hipótese. Logo, correta a decisão agravada, devendo as recuperandas ajustarem os pagamentos a fim de se observar o prazo ânno.** Precedentes deste TJSP. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2149828-07.2021.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2023; Data de Registro: 02/08/2023)

No Modificativo ao Plano de Pagamento apresentado pela Recuperanda, além de não ter sido apresentada garantia, o prazo para pagamento dos créditos excedentes a 10 salários mínimos é de 120 meses, superior ao autorizado em lei.

Ou seja, a Administradora Judicial entende que é nula a proposta apresentada, devendo a Recuperanda ser intimada para ajustar a forma de pagamento dos créditos trabalhistas superiores a 10 salários mínimos nos termos do artigo 54 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de ser declarada nula referida cláusula.

No tocante ao ponto 7.5 do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, está previsto:

Com a Homologação Judicial do Plano, as garantias serão mantidas e a sua exigibilidade será suspensa. Será igualmente suspensa a exigibilidade dos créditos vinculados a este plano contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, podendo serem exigidas somente em caso de descumprimento do plano de recuperação. As eventuais demandas em curso, quanto aos créditos sujeitos a este plano serão extintas.

PERETTI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A Administradora Judicial entende que deve ser invalidada e retirada do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial tal cláusula”.

Referida disposição é contrária ao § 1º, do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005:

Artigo 49 - Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º - Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Assim, a Administradora Judicial entende que a Recuperanda deve readequar seu plano em relação aos pontos acima identificados, sob pena de serem declaradas nulas referidas cláusulas.

V. DOS PEDIDOS.

Isto posto, a Administradora Judicial:

- i. requer a juntada da Ata da Assembleia Geral de Credores, e que se aguarde a sua continuidade designada para o dia 17 de novembro de 2023, às 14hs, de maneira virtual pela Plataforma “ASSEMBLEX”;
- ii. concorda com o cadastramento do procurador acima apontado no Sistema E-PROC;
- iii. entende que a Recuperanda deve readequar seu plano em relação aos pontos acima identificados, sob pena de serem declaradas nulas referidas cláusulas; e
- iv. postula a intimação do Ministério Público.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 13 de outubro de 2023.

PERETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Caetano Rafael Bolognesi Peretti
OAB/RS 57.212